HABEAS CORPUS Nº 549.561 - SP (2019/0361993-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	RENAN LAGUSTERA BENEGAS
ADVOGADO	:	RENAN LAGUSTERA BENEGAS - SP375786
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE ALFREDO VIGIDIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus,** com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE ALFREDO VIGIDIO, contra o indeferimento de idêntica medida na origem.

Sustenta o impetrante que não há fundamentação concreta e idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Aduz, para tanto, que *"Não existe nenhuma comprovação de atos de mercancia apenas o que ele próprio relatou nos autos. O mandado de busca e apreensão expedido foi em desfavor do réu CAIO HENRIQUE e não ao paciente, foi provida de mera especulação pelos meios policiais, o que indica que o paciente sequer era investigado pela polícia"* (fl. 9).

Postula, ao final, a superação do enunciado 691 da Súmula do c. STF para que seja revogada a prisão decretada em desfavor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4F231CF5-DA2D-4F4A-9B84-9A9F16067F65

decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" **(Súmula nº 691/STF)**.

O **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis:**

"[...]

Indefiro a liminar. Em que pesem os argumentos trazidos pela Defesa, não se vislumbra, por ora, o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários para a concessão da liminar. A medida liminar em habeas corpus somente é cabível quando o constrangimento ilegal for manifesto, detectado de imediato, através do exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem. Em outras palavras, a concessão de liminar é medida excepcional, sendo que no presente caso não se divisa ilegalidade manifesta a ponto de ensejar a antecipação do mérito do writ.Anoto, pois, através de uma análise perfunctória própria do writ, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 27/32), encontra- se em termos regulares para sua execução e bem escorada no art. 310, II, 312 e 313,1, todos do CPP.Além disso, a alegação de inocência é matéria que depende de prova, o que se faz inviável, ao menos nesta fase preliminar do wr/t.Prudente, então, aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Processe-se e oficie-se solicitando informações, que deverão ser complementadas, oportunamente, em havendo ocorrência importante na tramitação processual, a teor do art. 495 e seu parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça

" (fl. 324).

Na hipótese, portanto, não verifico a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº 392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4F231CF5-DA2D-4F4A-9B84-9A9F16067F65

Quinta Turma, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC** nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4F231CF5-DA2D-4F4A-9B84-9A9F16067F65